## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

**Autora:** Deputada SIMONE MORGADO **Relator:** Deputado FLAVIANO MELO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências, com o objetivo de incluir o cálculo de custos diferenciados para empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

Assim, fica incluído o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que custo amazônico é o índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, que será fixado em regulamento.

A proposta inclui o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.

O projeto de lei também acrescenta o inciso V ao art. 5°-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) na Amazônia Legal.

Por fim, propõe a inclusão de outro parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de

empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposta deverá ser objeto de análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, que pretende introduzir o que chama na proposta de "custo amazônico" no cálculo dos custos para empreendimentos localizados na Amazônia Legal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Para tanto, introduz alguns dispositivos na Lei nº 11.977, de 2009, que trata do citado Programa.

De acordo com a Autora da proposta, o Programa Minha Casa, Minha Vida não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Ainda segundo ela, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como "custo amazônico".

É inegável que o custo de construção de moradias para as comunidades ribeirinhas do Amazonas é maior, uma vez que as características específicas da região exigem que os materiais utilizados, bem como a infraestrutura das vias de acesso, por exemplo, sejam adaptados as suas singularidades. Há aumento de custos, também, devido a dificuldades na contratação de mão-de obra e para o transporte de materiais de construção, pois as distâncias são longas e percorridas por via fluvial, demandando uma logística complexa. Tais fatores encarecem as obras e muitas vezes as inviabilizam.

Por força do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, a Caixa Econômica Federal, em parceria com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

mantém o Sinap - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. A Caixa é responsável pela base técnica de engenharia e pelo processamento dos dados. Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.

A Caixa Econômica Federal e o IBGE, que compartilham a gestão do Sinap, detêm a competência e a expertise para a introdução das especificidades regionais de mercado no cálculo de um índice de preços diferenciado em função das particularidades da Amazônia. Acreditamos que, com os dados desse Sistema, seja possível se chegar a um índice que espelhe as longas distâncias, as dificuldades de deslocamento, bem como outras questões logísticas para a construção de moradias na região, viabilizando o cálculo do "custo amazônico".

Portanto, a proposição é justa, meritória e exequível. Alertamos apenas que, no texto da proposta, em todos os seus artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. A menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das inserções propostas, só é feita na ementa do projeto. A incorreção deverá, portanto, ser devidamente retificada quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que possui regimentalmente a competência para a análise da técnica legislativa de projetos.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FLAVIANO MELO Relator